



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.000258/2009-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.355 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial que não demonstra a divergência. O alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo a divergência se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do acórdão n.º 1302-000.932, da 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, proferido em 11 de novembro de 2010, assim ementado e decidido:

**Acórdão recorrido 1302-000.932, de 11 de novembro de 2010**

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Exercício: 2003

VEDAÇÃO À OPÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE JORNALISTA. EMPRESA QUE EDITA, IMPRIME E DISTRIBUI JORNAL. IMPROCEDÊNCIA DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que se dedica à atividade empresarial de edição, impressão e distribuição de jornal não se enquadra na vedação legal à opção pelo SIMPLES de “prestação de serviços profissionais de jornalista”. Desta forma, deve ser revista sua exclusão do sistema simplificado de pagamentos.

*ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, que negava provimento.*

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 27 de agosto de 2012, para fins de ciência do acórdão, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, restou configurada a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em 26 de setembro de 2012, nos termos do § 9º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972.

A Recorrente interpôs recurso especial em 28 de setembro de 2012, alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido que considerou improcedente a exclusão do Simples de empresa que se dedica à atividade de edição, impressão e distribuição de jornal. Neste sentido, cita o seguinte precedente:

**Acórdão paradigma: 301-31.826**

SIMPLES. VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas a propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação, bem como aquela que preste serviços profissionais de consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção, conforme despacho 1300-174/2015, de 18 de março de 2015 (fls. 202-205), nos seguintes termos:

Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que empresas que se dedicam à atividade de edição, impressão e

distribuição de jornal, por depender do exercício de profissionais cuja habilitação é legalmente regulamentada, não podem optar pelo Simples

De outra parte, o acórdão recorrido diverge da interpretação do acórdão trazido como paradigma, ao entender que "a pessoa jurídica que se dedica à atividade empresarial de edição, impressão e distribuição de jornal não se enquadra na vedação legal à opção pelo SIMPLES de "prestação de serviços profissionais de jornalista".

Intimada em 12 de junho de 2015 (fl. 232), a contribuinte apresentou contrarrazões em 18 de junho de 2015 (fls. 210-213), requerendo a não admissibilidade do recurso especial na medida em que as questões postas em julgamento não teriam "*nada em comum que permitam serem usadas para unificar decisões*", já que o paradigma teria por objeto a "publicidade" (CNAE 7440-3, posteriormente alterado para CNAE 74993-99 - "outros serviços prestados") e o caso dos autos versa sobre atividade descrita no CNAE 58221-01 - Edição Integrada à Impressão de Jornais Diários. No mérito, sustenta que não presta qualquer serviço de jornalismo, apenas edita e publica matérias de seus empregados (estes sim jornalistas).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano – Relatora

### Admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo. Passo a analisar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse passo, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Quanto à similitude fática, observo que não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto fático seja semelhante, de maneira que lhe possa ser aplicada a mesma legislação. É que, para a admissibilidade do recurso especial, é imprescindível que se revele possível o exercício de, com base no raciocínio exposto no acórdão indicado como paradigma, deduzir o que o respectivo colegiado diria sobre o caso concreto, sendo isso o que caracteriza a demonstração de genuína divergência jurisprudencial.

No caso dos autos, o voto condutor do acórdão recorrido assim resumiu a questão a ser decidida (grifamos):

É incontroverso, nos autos, que a atividade da interessada é a de edição, impressão e distribuição de jornais, e que, em seu quadro de funcionários encontram-se diversos jornalistas, entre outras categorias profissionais. O que se há de decidir, aqui, é se isso é suficiente para enquadrá-la na situação de prestação de serviços profissionais de jornalista ou assemelhado, para os fins da vedação legal acima referida.

O acórdão recorrido analisou, portanto, o alcance do conceito de "prestação de serviços profissionais de jornalismo" face à forma de exercício das atividades adotada pela contribuinte, chegando à seguinte conclusão:

Tenho que a atividade da recorrente é de natureza empresarial, a saber, a edição, impressão e distribuição de jornais, para o que concorre o trabalho de profissionais de diversas categorias, entre os quais certamente merecem destaque os jornalistas. Por certo que os jornalistas, empregados da interessada, prestam a ela serviços profissionais de jornalistas, mas não é a tributação dos empregados que se discute aqui, e sim a da empresa, empregadora dos jornalistas e demais profissionais. Suas receitas decorrem da venda de seu produto (jornal) aos leitores/assinantes, bem assim da venda a anunciantes diversos de espaços destinados a veiculação de publicidade e editais, entre outros assuntos. Não vislumbro, aí, a prestação de serviços de jornalista, muito embora o concurso desses profissionais seja relevante na atividade empresarial desenvolvida.

Diante disso, considero que merece reforma a decisão recorrida. A atividade desenvolvida pela recorrente não se enquadra na vedação legal de "prestação de serviços profissionais de jornalista", pelo que voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

No caso do paradigma, por sua vez, a contribuinte em questão foi excluída do SIMPLES em virtude de seu contrato social conter a atividade econômica de propaganda e publicidade, estando ela cadastrada no CNAE 7440-3, referente à atividade de publicidade.

O voto condutor daquele acórdão manteve a exclusão, por entender que, diante desse cenário, caberia à contribuinte demonstrar a origem de suas receitas de forma a provar a alegação de que não exerceria tal atividade. Além disso, considerou que a contribuinte também possuía em seu contrato social atividades de consultoria e que, quanto a esta, ela sequer negou o

exercício, o que por si só já seria suficiente para manter a exclusão do SIMPLES. Destaco o trecho final do voto, *in verbis*:

(...)

Sendo assim, tendo sido a própria empresa a assumir publicamente aquelas atividades, haveria, pois, no momento em que alega não exercer algumas delas, de aduzir aos autos elementos probantes de tal circunstância, como por exemplo anexando cópias de documentos fiscais - como notas fiscais e livros fiscais do ISS - demonstrando a origem das suas receitas. Aliás, tais documentos são de emissão e guarda obrigatória - no prazo legal - pela empresa.

Não há, nos autos, além de meras afirmações da recorrente, nenhuma prova da situação alegada, em que pese ter sido determinada diligência por este Colegiado, que se constituiu em uma nova oportunidade para tal.

Observe-se, por outro lado, que a recorrente, em momento algum, cuidou sequer de negar o exercício da atividade de consultoria - também vedada pela Lei - apesar de ter sido tal aspecto expressamente citado pela decisão recorrida, em suas fundamentações.

Somente este fato seria suficiente para que se considere correta e legal a sua exclusão da sistemática do SIMPLES.

Diante do exposto, por extrema clareza da situação, nego provimento ao recurso.

Percebe-se que a discussão de fundo do acórdão paradigma versou sobre o ônus da prova do exercício de atividade constante do objeto social para fins de exclusão da contribuinte do SIMPLES, debate que, de fato, não tem qualquer pertinência com o caso dos autos.

Compreendo, portanto, o único paradigma apresentado não se presta a demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária em relação à decisão recorrida, nos termos do art. 67, Anexo II do RICARF, por não se verificar a necessária similitude fática entre ele e o recorrido.

Assim, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

## **Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

